



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2656-72.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PARÁ**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Agravante:** Márcia Maria Rocha Cavalcante

**Advogados:** Marco Antônio Anjos Tangerino e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pressupõem, sob o ângulo do acolhimento, omissão, obscuridade ou contradição no ato atacado, não lhes dando respaldo a articulação de fato novo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de maio de 2012.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, à folha 445, neguei sequência ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

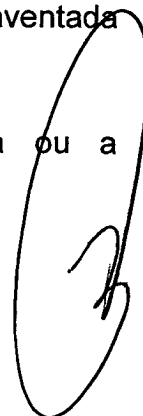
1. A decisão atacada mediante o especial, cujo processamento busca-se alcançar, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13 de abril de 2010, terça-feira (folha 333). Em 15 de abril de 2010 (quinta-feira), houve a interposição de embargos de declaração. O Regional os desproveu, assentando o caráter protelatório, com imposição de multa. O acórdão foi publicado em 28 de junho de 2010 (folha 514). O especial somente foi interposto em 1º de julho de 2010 (folha 522).

A teor do disposto no § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração suspendem o prazo para o recurso especial, salvo se declarados protelatórios na decisão que os rejeitar.

2. Diante da extemporaneidade, nego seguimento a este agravo.

Na peça de folhas 447 a 459, a agravante assevera a violação dos artigos 462 e 463 do Código de Processo Civil. Sustenta não caracterizado o caráter protelatório dos embargos, uma vez aduzido fato novo supostamente suficiente para reparar a irregularidade que acarretou a rejeição das respectivas contas de campanha. Consoante argumenta, as transferências de recursos do comitê financeiro do Partido, sem recibos legais, teriam sido consideradas vícios insanáveis. Sustenta aprovadas, após o aludido pronunciamento, as contas do referido comitê e, portanto, evidenciado não mais subsistir o defeito motivador do julgamento desfavorável. Aponta julgados do Superior Tribunal de Justiça, para defender a possibilidade de ser aventada circunstância superveniente mediante declaratórios.

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido o recurso.



Não houve apresentação de contraminuta, devido à inexistência de parte adversa.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (folha 320), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Não procede o inconformismo da agravante. No voto condutor do julgamento que desaguou na proclamação do caráter protelatório dos declaratórios, consignou-se (folhas 512 e 513):

Deste modo, na hipótese de aprovação das contas de Comitê Financeiro posterior à desaprovação de contas da candidata, não é motivo para a alteração do julgamento de suas contas, pois nele foi encontrada irregularidade insanável a ensejar a sua desaprovação.

Ademais, o julgador não está obrigado a decidir do mesmo modo em ambos os casos, uma vez que a rejeição ou aprovação das contas do comitê não implica, necessariamente, na aprovação ou desaprovação das contas do candidato, pois são situações diferentes.

Na ocasião do julgamento do recurso da candidata ficou evidenciada a irregularidade nas suas contas, consistente na falta de emissão do recibo eleitoral em transação realizada com o Comitê Financeiro de Campanha, havendo patente violação às exigências estabelecidas na Resolução TSE nº 22.715/08 que dispõem sobre a imprescindibilidade da emissão dos recibos eleitorais atinente a qualquer doação recebida para uso em campanha.

Sendo assim, não vislumbro relação plausível entre a aprovação posterior das contas de comitê financeiro e a desaprovação das contas da candidata, frente a patente autonomia entre ambas.

No mais, mais ainda sem razão a embargante, pois a irregularidade constante em suas contas é de natureza insanável nos termos do posicionamento pacífico desta Corte nesta matéria (Precedentes: RE 4409, Rel. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, DJE 01.06.2010; RE 4586, Rel. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, DJE 13.05.2010; RE 310, Rel. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, DJE 11.05.2010), como aliás, destacado no primeiro julgamento.

Fato novo não respalda embargos de declaração. É preciso haver omissão, obscuridade ou contradição, considerado o pronunciamento atacado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

A handwritten signature, possibly 'J', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2656-72.2010.6.00.0000/PA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Márcia Maria Rocha Cavalcante (Advogados: Marco Antônio Anjos Tangerino e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral Sandra Cureau.

SESSÃO DE 10.5.2012.

